

EM BUSCA DA COMPREENSÃO ABSTRATA E INTERSUBJETIVA DO SISTEMA JURÍDICO-PENAL: A INCLUSÃO DO ENSINO DA CRIMINOLOGIA

EN BUSCA DE LA COMPRENSIÓN ABSTRACTA E INTERSUBJETIVA DEL SISTEMA JURÍDICO-PENAL: LA INCLUSIÓN DE LA ENSEÑANZA DE LA CRIMINOLOGIA

Brunna Laporte Cazabonnet, Advogada, Especialista em Ciências Penais pela PUCRS, Mestra do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUCRS; Mariana de Paula Alves, Analista jurídico do Ministério Público de Minas Gerais, Especialista em Ciências Penais e em Direito Constitucional pela PUCMG, Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS.

RESUMO

O presente artigo objetiva apresentar o estudo do conjunto de saberes criminológicos como ferramenta apta a romper, na seara material e processual penal, com o pensamento dominante que se encontra em descompasso com o devir da sociedade contemporânea. A partir do ideário do pensamento complexo de Morin, apontamos a Criminologia como um campo do saber que possibilita a compreensão dos aspectos intersubjetivos da questão penal, a contrapondo com a metodologia arcaica e o excesso de dogmatismo no ensino jurídico, que se estrutura em cima da reprodução de conhecimento meramente tecnicizante e voltado aos aspectos abstratos das legislações, que isoladamente são insuficientes à percepção do social. Nesse contexto, notamos que a nós, atores do sistema de Justiça penal, sobra ciência jurídica, e padecemos com a falta da ciência social, facilitando a manutenção de práticas discriminatórias e segregacionistas no âmbito criminal.

PALAVRAS-CHAVE

Ensino jurídico; Direito penal e processual penal; Pensamento complexo; Criminologia.

RESUMEN

En este artículo se presenta el estudio del conjunto de los conocimientos criminológicos, como herramienta apta para romper, en el área del derecho penal y procesal penal, con el pensamiento dominante que está desajustado al devenir de la sociedad contemporánea. A partir de la idea del pensamiento complejo de Morin, señalamos a la Criminología como campo del conocimiento que permite la comprensión de los aspectos intersubjetivos de la cuestión penal, contraponiendo a la metodología arcaica y el dogmatismo excesivo en la educación jurídica, que está estructurada sobre la reproducción de conocimiento apenas tecnicizante y de los aspectos abstractos de las leyes, que por sí solos son insuficientes a la

percepción de lo social. En este contexto, tomamos nota de que nosotros, los actores del sistema de la justicia penal, nos sobra ciencia jurídica, a la vez que nos falta ciencias sociales, lo que facilita el mantenimiento de las prácticas discriminatorias y segregacionistas en el ámbito criminal.

PALABRAS CLAVE

Enseñanza superior; Derecho penal y procesal penal; Pensamiento complejo; Criminología.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema a inclusão da Criminologia no ensino jurídico das Graduações em Direito, e foi motivado pela preocupação das pesquisadoras em estimular a faceta questionadora do discente, necessário à formação de um profissional não apenas detentor do conhecimento do Direito posto, mas também atento à realidade social a qual pertence. O problema orientador se cinge à busca de alternativas para remodelar este ensino, ultrapassando o isolamento do dogmatismo-jurídico e contextualizando-o no tempo e espaço, atribuindo-lhe notas mais humanísticas e de maior comprometimento com a realidade. Para buscar estas alternativas, utilizou-se da teoria do pensamento complexo, desenvolvida por Morin, como instrumento metodológico capaz de indicar a ferramenta apta à compreensão do fenômeno criminal em seus aspectos abstrato e intersubjetivo, tendo a Criminologia ganhado destaque, especialmente, neste último.

Inicialmente, expõe-se o conceito de pensamento complexo associado à imprescindibilidade de conceber o Direito penal como um campo transdisciplinar, destacando portanto, a interdisciplinaridade imprescindível para a percepção e a resolução dos conflitos de competência penal. A seguir, frisou-se que o exercício de desnaturalizar elementos que, inicialmente, pareciam imutáveis demonstra que quando abrimos mão de manter pontos intocáveis as questões criminais são, expressivamente, remodeladas, e cria-se espaço para geri-las de modo menos autoritário e mais dialogal.

Na segunda etapa, explora-se a metodologia que, historicamente, tem sido empregada no ensino das matérias do campo penal. Diferenciando-a de outra que, embora não abdique do estudo das codificações num viés abstrato, pois imperativas ao exercício

profissional, pretende somar outros conhecimentos que situem, historicamente, o crime, o poder punitivo e seus mecanismos, lhe retirando a aparência de dado ontológico.

Neste sentido, pretende-se situar a Criminologia como um campo do saber capaz de alterar o ensino estático e defasado das legislações. Isso porque traz contribuições como a modificação do hábito dos textos legais, anteriores a 1988, não serem lidos à luz do novo texto constitucional e ainda, tendo em vista que não falar em uma única Criminologia, o ganho de um reflexo extremamente significativo para os processos de conhecimento, pois aponta que estes não ocorrem de uma única forma, e tampouco concentram-se num único objeto e, angustiantemente, não tem fim, apesar de avançarem.

Por derradeiro, escolheu-se como a Criminologia mais apta a realizar um diálogo em pé de igualdade com as tradicionais disciplinas penais e processuais, aquela Criminologia que busque a face criminal brasileira, cujos olhos estejam voltados à nossa realidade periférica e não parta de visões etnocentristas da nossa história. Ao final traz-se breves considerações sobre o relevante papel que esse campo do saber pode desempenhar para a compreensão do fenômeno criminal, com uma certeza: não se falar na autonomia de pensar e na coexistência do saber que não se sabe, é dar continuidade a construção de indivíduos burocratas e tendentes a se apegarem a visões de mundo alienantes, por ignorarem que pensar é misto de crise e prazer.

A metodologia empregada para o desenvolvimento do presente artigo foi a revisão bibliográfica de autores de campos diversos, privilegiando aqueles que trabalham com as criminologias e com metodologias de ensino.

2. O PENSAMENTO COMPLEXO E A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE

Um dos caminhos apontados, como saída do marasmo tecnicizante acadêmico, é a assunção da complexidade para o estudo das diversas questões que permeiam o Direito, tanto material como processual penal, bem como a incorporação de outras áreas ao saber jurídico, abrindo mão da histórica visão hierárquica entre os saberes. Ou seja, tem se postulado cada vez mais a percepção dos fenômenos sociais e jurídicos a partir de uma lente que abdique da

falaciosa neutralidade, da separação total entre objeto e pesquisador e do famigerado princípio dos espelhos, no qual a realidade poderia ser exatamente reproduzida mediante o seu reflexo.

Ocorre que este discurso, imprescindível para o crescimento e enriquecimento não só das pesquisas e pesquisadores, mas de um público maior, tem sido reproduzido num *locus* privilegiado e não tão acessível: está se falando das salas de aula e debates da Pós-graduação, notadamente, aqueles que se afastam da matriz profissionalizante. Em harmonia com espaço privilegiado, conforme avança-se na carreira acadêmica, torna-se cada vez mais claro que os paradigmas dominantes, tão caros até hoje, são perpetuados em outro espaço, a Graduação em Direito. Streck elucida o ponto:

Programas de mestrado e doutorado que efetivamente materializam um elemento crítico diferencial, têm contribuído enormemente com alguns câmbios significativos em todo o universo operacional do Direito. Veja-se, nesse sentido – e isso não é coincidência –, o ranking da pós-graduação brasileira: a expressiva maioria dos Programas que possuem nota 5 e 6 apostam nesse tipo sofisticado de ensino. São exatamente nos cursos que priorizam em seus componentes curriculares espaços de diálogo entre o Direito e a Filosofia, entre o Direito e a Sociologia, entre o Direito e a Antropologia, entre o Direito e a Ciência Política, em um movimento totalmente diverso do pretendido pelos mestrados profissionalizantes, onde têm sido elaboradas construções sofisticadas que encerram possibilidades de mudanças efetivas no âmbito de intervenção concreta do Direito na sociedade. (STRECK, 2013)

Circunscreve, aqui, o primeiro entrave. A formação dos professores que lecionam na Graduação acaba por compor o ciclo. Muitos optam por cursos profissionalizantes, já que buscam dar continuidade ao ensino que receberam na Graduação, foram alunos com formação, estritamente, técnica e passarão a formar alunos nesses mesmos termos. Realidade que repete-se com outros profissionais que, apesar de optarem por programas de Pós-Graduação de ensino mais comprometido, utilizam da mesma mecânica tecnicista, adstrita aos manuais e Códigos, em virtude de um “pacto de mediocridade”, conforme nomeia Streck (2013), os alunos postulam manuais que simplifiquem a matéria e os professores cedem à demanda.

Essa demanda por uma aula simplificadora pode ser atribuída à ânsia pelo domínio pleno e pela certeza que, inevitavelmente, conduzirá à cegueira. Contudo, não é o vazio constitutivo, ao qual faz referência Maupassant em A carta de um louco. Pelo contrário, trata-se de uma cegueira castradora, totalmente diferente daquela que percebemos ser portadores para sempre quando nos deparamos com a nossa incapacidade de perceber o todo, em face da nossa condição e limitação humana, vez que este todo pretendido é alheio ao humano, portanto inalcançável. Esse diálogo é imperativo para a superação de três importantes

obstáculos à compreensão intelectual e intersubjetiva dos objetos, tais como, o egocentrismo, o etnocentrismo e o pensamento simplificador (MORIN, 2002).

O ensino superior não é lugar para construção de salvadores dos nossos tempos - conservadores do bem - que buscam resolver problemas de altas doses de complexidade com fórmulas reducionistas, velhas e, sabidamente, ineficazes. Não obstante, não há como se almejar conduta distinta desse indivíduo – que teve toda sua formação voltada ao estudo de leis e doutrinas manualescas – que não a atividade mecanicista, despersonalizadora dos processos e procedimentos da Justiça, vez que recorre à inflação legislativa para aumentar as possibilidades do exercício do poder vertical administrativo e judicial.

Na senda penal, os reflexos dessa (de)formação são nítidos: (i) o fenômeno crime ainda é colocado como conduta de poucos, apesar da imensa cifra negra; (ii) são criados mais tipos penais, acreditando-se, absurdamente, reduzir a criminalização; (iii) são previstos novos mecanismos de controle social, que estendem o controle penal, hiperbolicamente, sem o condão de ressarcir a vítima, e sem os meios para sua adequada aplicação, dando, em verdade, munção ao discurso de impunidade e centralizando ainda mais o papel do cárcere. Este último, especialmente, é a grande panaceia contemporânea, que, supostamente, separa os bons dos maus, e tem sido convocada a resolver questões de ordens diversas, política, social, econômica, de saúde pública e outras, apesar das conhecidas mazelas que promove, por aprofundar desigualdades, estigmatizando, ainda mais, aqueles que são selecionados pelo sistema de Justiça penal.

Pelo exposto, é que partimos do abandono do discurso do bem, e vemos no período da Graduação um tempo de se instigar o questionamento, a dúvida, a criação e a formação de profissionais mais sensíveis aos dilemas brasileiros e a busca do melhor possível. É precisa a lição de Lipovetsky (1996, p. 37) quando aponta como caminho o recuo da legislação e de atitudes virtuosas em favor de lógicas dialogadas, liberais e pragmáticas, construindo-se limites legítimos, que logrem definir princípios que procurem o melhor e não o bem.

O mesmo autor ao tratar da nossa era a chama do “após-dever”, que ocorre quando o indivíduo põe no horizonte, basicamente, a si mesmo e deixa de lado a ética do sacrifício, prediz que:

A verdadeira ética não está nas grandes declarações de generosidade, está numa solidariedade inteligente, na procura de compromissos humanistas entre o possível e o ideal, o presente e o futuro, a eficácia e a justiça social. É preferível ter ações interessadas, mas capazes de melhorarem a sorte dos homens do que boas vontades

puras mas incompetentes. Sem ética, a república morre, mas sem inteligência dos meios, a ética é impotente para fazer recuar o mal e a injustiça. (LIPOVESTKY, 1996, p.37)

Vê-se, que aqueles que optam por se envolver na área acadêmica e/ou no ensino jurídico devem ter em alta conta o poder que tem em mãos. Pois, o ponto final de um trabalho é só um ponto em aberto, já que a academia é só uma parte do ser emaranhado pelo que o constitui, aquilo que pretende ser e o que de fato será num futuro próximo. Mas isso não cria qualquer impeditivo de ter uma ética comprometida com o futuro e com a Justiça social, principalmente, a respeito das ciências criminais.

Na atualidade, com a dissolução das barreiras do espaço, mediante a mídia terciária, somos, constantemente, colocados à prova em face de notícias do aumento de taxas de cometimento de determinados delitos, da exposição massiva de um feito delitivo ou mesmo julgamentos televisados, e o grande desafio tem sido a busca por meios que consigam balançar o senso comum, que prediz soluções mágicas para problemas densos e multifatoriais. Explica Batista que “a grande mídia tem sido um obstáculo a uma discussão aprofundada sobre a questão criminal. É ela que produz um senso comum que nós chamamos de *populismo criminológico*.” (BATISTA, 2012, 100 p.)

A mídia, da forma revelada, não tem sido uma aliada na empreitada da discussão mais aprofundada sobre a questão penal. Isso porque, (i) primeiramente, nunca houve acesso a tanta informação e dados como hoje. Certamente, não se pretende retomar épocas de censura daquilo que a sociedade podia ou não tomar conhecimento, mas sim ao complicado âmbito da escolha da notícia que merece credibilidade. (ii) O segundo ponto, não menos problemático, refere-se ao desestímulo ao contato pessoal, ou sua postergação para casos estritamente necessários, que dificulta o estabelecimento de laços sociais, o reconhecimento do outro como semelhante e a responsabilidade para além de si mesmo. Os meios de comunicação, ao mesmo tempo em que resguardam o indivíduo em seu espaço seguro, possibilitam a submersão num universo de violências.

Como fomentar o tratamento mais humano do outro e recobrar uma solidariedade de responsabilidade coletiva inerente às instituições democráticas? Não podemos olvidar o fato de que mais e mais demandas punitivas têm sido aclamadas por grupos que se reúnem por uma solidariedade de próximas vítimas e acabam dando legitimidade democrática aos seus anseios punitivos. Nesse panorama, como sustentar uma política de redução de danos e

percepção do outro como humano, em tempos que se propaga, histericamente, a insegurança de se estar vivo?

Como já adiantamos no início deste trabalho, vemos naquilo que Morin (1996, p. 250-253) chama de pensamento complexo uma saída da zona de conforto, que abandona o paradigma de redução e disjunção, que dita nossos conceitos e suas lógicas, para dar azo ao de conjunção. O autor quando trata do pensamento complexo coloca por terra o absoluto e exalta a parcialidade, ensinando que a parte está no todo, mas o todo também está cravado na parte.

Isto quer dizer que perspectivas diferentes, tomadas por sujeitos diferentes, inexoravelmente, conduzirão a apreensão de partes diversas para encarnar o todo. A consequência é que várias verdades sobre um mesmo fato irão coexistir. Essa ruptura epistemológica é primária, pois condicionará o olhar à interação com o objeto em análise e ao tempo em que foi realizado, tornando as premissas mutáveis e estimulando o respeito pela alteridade. Ressalta Morin:

Há, efetivamente, necessidade de um pensamento: - que compreenda que o conhecimento das partes depende do conhecimento do todo e que o conhecimento do todo depende do conhecimento das partes; - que reconheça e examine os fenômenos multidimensionais, em vez de isolar, de maneira mutiladora, cada uma de suas dimensões; - que reconheça e trate as realidades, que são, concomitantemente solidárias e conflituosas (como a própria democracia, sistema que se alimenta de antagonismos e ao mesmo tempo os regula); - que respeite a diferença, enquanto reconhece a unicidade. (MORIN, 2000, 88-89 p.)

Nesse sentido, podemos destacar a preocupação de Luhmann (2004) com o crescente nível de indeterminação que surge da ruptura havida no século XX com o paradigma da ordem, da certeza, da regularidade e da simetria. O intelecto humano, que antes era capaz de conhecer o mundo circundante, é destronado pela provisoriedade do conhecimento e pela percepção de que sua capacidade de assimilação da realidade é insuficiente diante da variabilidade de possibilidades de comportamento colocadas à disposição pela complexidade do mundo. No campo científico, a teoria da relatividade de Einstein e o “princípio da incerteza” de Heisenberg “implodiram a noção de que o cientista não interferia no objeto de sua experiência, liquidando a possibilidade de uma ciência neutra, objetiva” (SOUZA CRUZ, 2009, p. 140). No âmbito filosófico, a própria reflexividade da forma de pensar cartesiana volta-se para si e reconhece seus limites e fragilidades.

Para Luhmann (2004), essa mudança paradigmática encontra na noção de complexidade do mundo seu ponto de maior relevância para a descrição da sociedade moderna. Isso porque, a complexidade representa um limite extremo para a reduzida

compreensibilidade da consciência humana, que não consegue apreender todas as possibilidades e circunstâncias relacionais oferecidas pelo mundo moderno.

Além de se tratar de um fenômeno quantitativo, desencadeado pela extrema quantidade de interações e de interferências entre um número muito grande de unidades que desafiam as possibilidades de cálculo ou prognósticos, a complexidade diz respeito a incertezas, indeterminações, fenômenos aleatórios e, em razão disso, tem sempre relação com o acaso. Assim observada, a noção de complexidade coincide com a incerteza que advém dos limites de nosso entendimento ou das contingências dos fenômenos que nos cercam (MORIN, 2007, p.35).

Conforme salienta De Giorgi (1998, p.185), a reflexão científica sobre a sociedade produzida nas últimas décadas não foi, suficientemente, criativa a ponto de amenizar a desorientação, a insegurança e o medo da diversidade que imperam nas sociedades tornadas complexas com o advento da modernidade. Isso porque, a “metafísica das grandes descrições se esgotou”, ficando de resto a sensação de que os grandes acontecimentos históricos das últimas décadas, que romperam com a estabilidade da relação entre racionalidade e tempo, além de perturbarem a “ordem do mundo”, colocaram em xeque a “ordem dos conceitos” (DE GIORGI, 1998, p. 186). As velhas distinções, como, por exemplo, leste/oeste, na geopolítica, ou homem/mulher, na antropologia, foram aos poucos perdendo o sentido.

Findamos esta primeira parte desvendando que os indivíduos ainda não se habituaram a instabilidade e mutabilidade das possibilidades trazidas com o fluxo moderno e, da mesma sorte, o ensino permaneceu engessado mesmo em face da provisoriedade do conhecimento. O conhecimento próprio a esta época deve passar pela contextualização, apto a reunir e globalizar, justamente pela insuficiência das divisões binárias ressaltadas acima. Não pode perder-se de vista a particularidade local, com a respectiva inscrição sócio-histórica, ao mesmo tempo em que não cabe fechar os olhos para o contexto mais amplo, pois são inaceitáveis visões totalizantes, num mundo de fractais.

Ademais, seguindo os ensinamentos de Foucault (1980, p.22-33), não há razão para não se acreditar na mudança do saber e da forma como tem sido construído e transmitido, uma vez que este está estritamente ligado aos processos históricos, que lhe atribuem fluidez temporal. Desse modo, as verdades instituídas devem ser relativizadas como primeiro passo para construir um novo contexto, assim, logrando a desnaturalização de dogmas que parecem imutáveis.

3. A METODOLOGIA EMPREGADA NO ENSINO SUPERIOR JURÍDICO

Lugar comum tem sido falar na crise do modelo de ensino jurídico e diversas tem sido as causas apontadas para tanto. Entre elas, podemos citar que o ensino tem apenas reproduzido saber jurídico, o mercado está saturado, o Poder Judiciário está em crise, assim como a noção de Justiça (MELO FILHO, 103 p.). Ademais, as expectativas e exigências sociais se alteraram, de modo que os dados sociais estão em constante mutação, dificultando o compasso entre o Direito e o devir da sociedade contemporânea.

No caso específico do Direito material e processual penal vimos surgirem – após a Constituição de 1988 – inúmeras leis especiais, que criminalizam novas condutas, que predizem o tratamento a ser dispendido com presos, que cuidam de recursos e procedimentos. Contudo, essencialmente, ainda se investe no ensino desatualizado da Codificação penal e processual penal. Com o advento da nova Carta Política, que trouxe um amplo rol de direitos e garantias individuais – duramente conquistados e normatizados pelas assombrosas violações experimentadas no período ditatorial que a antecedeu – inúmeros deveriam ter sido os reflexos no tratamento do acusado/processado. Todavia, nem a leitura à luz da Constituição Federal das leis ordinárias é realizada.

Desse modo, padece o discente de Direito de ausência de raciocínio jurídico, especialmente desenvolvido em aulas dialogadas que privilegiam o entendimento do Direito como um instrumento de transformação social, ampliando a pedagogia crítica e problematizadora. (MELO FILHO, 1994, 104-105 p.). O problema fulcral da crise do ensino do Direito, e da dogmática jurídica que o instrumentaliza, é caudatária de um fenômeno que, historicamente, ignorou a relevante circunstância de que o Direito não é mera técnica mas sim um fenômeno complexo, por possuir – e nisso reside a “questão paradigmática” – um acentuado grau de autonomia e um papel fortemente emancipador.

Após indagar “O que o ensino da graduação ganhou com a reprodução desse tipo de dogmática jurídica [dogmática tecnicizante]?, Streck (2013) aponta que, “no campo do Direito penal, o fracasso é notório. (...) A dogmática jurídica se apresenta como um conjunto de crenças, utilizadas *ad hoc*, sem qualquer compromisso com a coerência e a integridade do Direito.” E complementa:

Ao lado da crise do direito penal, o processo penal se transformou em um “latifúndio” em que a filosofia (para falar apenas em um aspecto da transdisciplinariedade) não penetra. Os mais de vinte anos foram “incorporados” pela comunidade jurídica (campo jurídico), a partir da crença – cujo fator irradiador é a dogmática jurídica – de que o direito é um sistema lógico, no qual os ideais contraditórios aparecem como naturais. Ponto para o senso comum teórico.

O engessamento da sensibilidade pelo contato “indireto” com um universo de informações, o excesso de trabalho, de metas institucionais, e do número cada vez maior de afazeres, não é desculpa aceitável para que os atores envolvidos com o sistema de Justiça penal ignorem as consequências de uma atuação burocratizada e de um ensino castrador. A vítima tem nome; o réu tem direitos; o Juiz é um homem com convicções; e o Ministério Público é tão parcial quanto o Defensor. Os atores são intolerantes com a frustração e aquilo que não lhes traz felicidade, de modo que evitam o envolvimento, exaltando o ensino profissionalizante, quadriculado e decorável. Dito isso:

Reorganizar o curso jurídico, portanto, não é rearticular de maneira asséptica quer o conhecimento quer o estudo do direito positivo. É, isto sim, reorientá-lo em direção a novos objetivos sociais, econômicos, políticos, administrativos e culturais (quais serão eles?) e em consonância com as diferentes - e necessariamente conflitantes e contraditórias - aspirações de uma sociedade bastante estratificada (quais serão elas?). (...) Se é certo que a Universidade não deve ser reduzida a um mero campo de batalhas políticas e ideológicas, também é certo que não se deve incorrer no erro oposto - o de aceitar acriticamente a pretensa objetividade do conhecimento e da aplicação do direito, recusando-se a reconhecer que os sistemas jurídicos são ambíguos, encerrando inúmeras contradições as quais, muitas vezes, propiciam soluções normativas paradoxais e mesmo injustas. (FARIA, 1987, P. 14-15)

É lamentável que tenham os prometido ou que os tenham enganado com um Direito penal que caminha só e abdica dos outros campos de saber para resolver seus conflitos. Esse Direito não existe. Até aquelas áreas mais afastadas se fazem presentes, e é assim, por exemplo, com a matemática, a biologia e a física. Vê-se que o método matemático de Descartes e sua lógica binária ainda permeiam a divisão social que realizamos e as segmentações presentes nos nossos códigos. A biologia se imbricou de tal modo no Direito que justificou com teorias spencerianas e darwinistas a eliminação do diferente, a botada no lixo das “ervilhas negras”.

Já a física foi o campo do saber que impregnou o mundo com a complexidade do universo, uma vez que ao mesmo tempo em que seguindo as leis de Newton se tinha o determinismo intemporal (certezas), havia também as flutuações e a imprevisibilidade da termodinâmica (possibilidades). Einstein e sua teoria da relatividade serão imprescindíveis para compreendermos o caráter construtivo do tempo, sendo percebido de modos diversos pelos variados indivíduos, conforme o espaço que ocupam (PRIGOGINE, 1996, p. 231-233):

uma hora para alguém assistindo um filme no cinema passa e é percebido de modo diferente que uma hora para o indivíduo que está encarcerado, apesar dessa hora ter os mesmo 60 minutos.

Não cabem mais as visões alienantes da contemporaneidade, atribuindo objetividade ao conhecimento e a aplicação da lei. Não mais serve o determinismo cego, que abdica de qualquer criação e movimento em prol da razão, nem tampouco o mundo céptico que atribui tudo a seara do aleatório.

O lugar buscado é o entre-lugar, apto a misturar essas vertentes e a criar uma linguagem mais apropriada para darmos conta da complexidade das relações na atualidade e, conseqüentemente, dos conflitos atribuídos à seara penal, buscando um desfecho mais justo. A epistemologia da certeza, o estático, o *status quo* serve para quem? A busca deve ser pela epistemologia dialógica, por uma hermenêutica do possível e da criação, que origine uma linguagem que não descole o homem do seu habitat, mas que trate do seu pertencimento a esse espaço.

Ora, a ideia de certeza é uma ideia profundamente pessimista. Leva os seus detentores a pensar que o tempo era uma ilusão. O que é uma forma de escapar à vida temporal, de nos afastarmos dela para chegarmos, como dizia Einstein, às altas montanhas e pôr de lado as cidades poluídas. A nossa ciência está ligada a nossa sociedade e também às suas cidades poluídas. Não pode ignorar o tempo, o facto de que nem tudo é dado. Aquilo que, contrariamente a uma visão determinista do universo, dá lugar ao valor, à escolha. (PRIGOGINE, 1996, p. 236)

Não restam dúvidas de que a inclusão do caráter interdisciplinar é a via adequada para se estimular o respeito ao diferente. Na senda penal, desde que suas disciplinas começaram a ser lecionadas na Europa, iniciou-se uma observação do conhecimento das outras áreas como auxiliares para a compreensão do fenômeno criminal, sempre as relegando um espaço secundário. Na perspectiva de Carvalho, essa lógica ainda prevalece no campo jurídico:

Embora seja esperado na atualidade o entrelaçamento dos saberes e a superação dos projetos científicos disciplinares, com a criação de novos campos e novas redes de conhecimento, no campo jurídico a dificuldade é sensível. Os conservadorismos, ocultados sob o véu da tradição, apesar dos nítidos sinais de crise do modelo integral de ciências criminais acabam sempre por ostentar desejos de pureza e de autossuficiência (completude) alheios às especulações mundanas. (CARVALHO, 2013, p. 124)

Essa hierarquização dos saberes é descortinada na relação da Criminologia e do Direito penal (material e processual). Este último adquire posição central, em virtude do caráter de ciência que ganhou desde o Direito penal clássico e aquilo que passou a oferecer: a

jurisdicionalidade do conflito, a legalidade - uma vez que passamos a ter delitos previstos com penas previamente fixadas - ao tempo que se racionaliza e “humaniza” o método punitivo, pois as penas não são mais em detrimento do corpo do indivíduo, mas sim do seu tempo. Com a sistematização das normas penais, para dar critérios seguros de aplicação ao jurista, se cria a ciência penal integrada, na qual a Criminologia positivista etiológica (que tem no criminoso seu objeto de estudo) figurou como seu braço, que busca elementos de sustentação e legitimação, vinculada a atuação das instituições do sistema punitivo (CARVALHO, 2013, p. 39-40).

Carvalho explica que é:

perceptível, portanto, que o direito penal, fortalecido pela matriz epistemológica dogmática das ciências jurídicas em geral, desenvolve saber autônomo e próprio, altamente sofisticado, sobretudo na teoria do delito. Desde a teoria do crime serão estabelecidos os critérios e os pressupostos da responsabilidade penal, a partir da tipicidade, categoria predeterminada pela legalidade. As teorias da pena, por sua vez, fornecem legitimidade ao justificar a intervenção penal, sendo a execução o ponto de convergência e abertura à auxiliaridade criminológica. (CARVALHO, 2007, p. 253)

Na década de setenta, Olmo (2004, p. 112, 137, 265) já escrevia sobre a propagação por parte dos países centrais de fórmulas do como proceder na seara criminal, de modo a uniformizar e integrar países latino-americanos ao cenário econômico internacional, com propostas de redação de normas universais e códigos gerais. O que só foi possível ao se atribuir caráter científico, abstrato e a-histórico à criminalidade, de modo que transponível de uma formação social a outra. Plataformas de encontros internacionais trazendo “especialistas” estrangeiros no combate ao crime, instigando a incorporação acrítica da sua forma de punir. Discurso revestido de cientificidade para dar autoridade ao argumento que se usa, mesmo que estigmatizante, classista e discriminador, e que se tornou mantenedor da ordem atual.

Não obstante, ideias evolucionistas têm de ser postas à margem. Primeiro, segundo e terceiro mundo é uma visão colonizadora que não serve à realidade latina. Um retrospecto do *modus* do ensino desde as séries iniciais, demonstra uma sequência de afirmações que colocam na história o indígena como sujeito preguiçoso, o menosprezo por trabalhos braçais pelo ranço escravista, ou mesmo que as ideias iluministas aqui não vingaram pelo nosso “atraso cognitivo”, ou seja, apresentam formas de observar a nossa própria história a partir de lentes alheias e, extremamente, prejudiciais a nós mesmos, criando franco espaço para posturas discriminatórias e de exclusão (ROCHA, 2006, 9/16 p.).

Infrutífero, tomar de um país um sistema e, simplesmente, aplicá-lo a outro desconsiderando que seu contexto histórico diverso, com pessoas pertencentes a diferentes grupos, dotados de cultura própria. Não há como neutralizar o âmbito de aplicação e prever, totalmente, as consequências.

Em contraponto logra-se entender que existem diferenças que não constituem anomalias, mas sim meras diferenças, a partir do abandono à lógica etnocêntrica e à ideia cartesiana.

A partir deste caminho, compreende-se a ideia de cultura em uma sociedade como a nossa, banhada em conceitos pautados no avanço, sendo entendido, majoritariamente, o conhecimento científico como hierarquicamente superior ao conhecimento comum (valorizando o conhecimento acadêmico em detrimento do extraído de um espaço social alternativo) (DAMATTA, 1986, 121-122 p.).

Este movimento não pretende negar a validade do conhecimento produzido em outros Estados, tentando criar uma identidade pura e ignorando qualquer influência externa, vez que incidiria na mesma alienação de absorver, descriteriosamente, tudo que provém de “fora”, justamente por assim o ser. Ao contrário, frisa-se a existência do entre-lugar: o dogmatismo é sabidamente importante, e reflete uma garantia do indivíduo na medida em que limita o poder de punir do Estado, mas o dogmatismo isolado não passa de letra morta, pois se desconecta da sua razão de ser.

Olmo (2004) quando buscou redigir a história da nossa Criminologia e criminalização, relatou como foram difundidos com sucesso paradigmas externos. Quando concluiu a sua pesquisa, a autora relatou que essa difusão não teria tido sucesso sem o recurso às salas de aula. Ora, é a partir desse mesmo veículo que iniciamos a modificação da racionalidade imbricada no ensino, haja vista que delas sairão aqueles que determinarão os conteúdos dos concursos públicos, hoje limitados aos textos de lei; Magistrados, hoje colecionadores de dispositivos legais e súmulas; Doutrinadores, hoje compiladores de jurisprudências desses Magistrados e assim conforme o ciclo (STRECK, 2013).

A sala é o *locus* primário para repensar o tipo de conhecimento produzido, vez que embora nem todos participarão de Pós-graduações focadas no ensino crítico do sistema de Justiça, necessariamente, todos passaram pelos bancos da Faculdade de Direito. Esta deve permanecer atenta à importância do estímulo da sensibilidade aos problemas sociais e à

criação de consciência político-social, porque o ensino não pode perder de vista o melhoramento da sociedade e o caráter transformador do Direito, que não se limita a reformar os métodos da transmissão de pensamentos, mas a reforma deste último propriamente.

3. A QUESTÃO PENAL: COMPREENSÃO ABSTRATA E SUBJETIVA

Neste momento, desenvolver-se-á um aspecto fulcral para o ensino repaginado buscado, a compreensão humana “como condição e garantia da solidariedade intelectual e moral da humanidade” (MORIN, 2002, 93 p.), que excede a comunicação e o entendimento intelectual, relacionado à aplicação dos meios objetivos do conhecimento, determinando qualidade, quantidade, e forma do objeto. É um processo que ultrapassa a assimilação desses aspectos para adentrar no conhecimento que se dá sujeito a sujeito.

São diversos os obstáculos postos à soma da forma objetiva e intersubjetiva de compreensão do conhecimento em um mesmo processo. Afeta a compreensão objetiva aqueles entraves classificados como extrínsecos, que estão ligados aos mal-entendidos, problemas de linguagem, a ignorância dos ritos e costumes alheios, os valores vigentes em outras culturas, bem como imperativos éticos desconhecidos. (MORIN, 2002, 95-96 p.)

Já os obstáculos intrínsecos, afetam tanto a compreensão objetiva quanto intersubjetiva, e estão ligados à posição ocupada pelo espectador, que se centraliza e julga, hostilmente, aquilo que não pertence ao seu universo, cultivando e perpetuando uma visão de mundo egocentrista, etnocentrista e reducionista. (MORIN, 2002, 96-99 p.)

O egocentrismo faz com que o outro se constitua estrangeiro, portador dos males. Já o etnocentrismo se dá em dois planos: o intelectual e o afetivo. O primeiro plano se refere à dificuldade em aceitar as diferenças, e o segundo à hostilidade e estranheza. Fazer referência ao etnocentrismo clarifica as representações feitas daquilo que nos é estranho, da diferença que fere a identidade cultural. A atitude etnocêntrica é violenta e busca extirpar e normalizar, ao passo que rotula e aplica estereótipos para lidar com aquilo que é alheio a lógica interna do observador. (ROCHA, 2006, 7-9 p.).

Por fim, o caráter redutor da complexidade cuida de absorver uma parte como verdade única e completa. Morin (2002, 98-99 p.), apoiando-se em Hegel, exalta que o

pensamento abstrato retira, por exemplo, do complexo do homicida apenas a qualidade de criminoso, e partindo apenas dela destrói o que resta de humanidade no sujeito. Em suma, ao tratar dos entraves ao entendimento mais amplo, prediz o autor:

Os obstáculos a compreensão são múltiplos e multiformes: os mais graves são construídos pela cadeia egocentrismo/autojustificação/self-deception, pelas possessões e reduções, assim como pelo talião e pela vingança – estruturas arraigadas de modo indelével no espírito humano, que ele não pode arrancar, mas que ele pode e deve superar. (MORIN, 2002, 99 p.)

Sendo assim, para que haja compreensão entre estruturas de pensamentos, as causas de incompreensão não podem ser ignoradas, e será parte fundamental do ensino reconhecê-las e superá-las, por ser a compreensão meio e fim da comunicação humana. (MORIN, 2002, 104 p.).

O autoexame crítico será um exercício importante, pois permite o descobrimento de qualidades individuais que serão condicionantes da percepção do outro. Do mesmo modo, a tolerância deve ser fomentada, para que se reconheça o direito de manifestações ideológicas heterogêneas, tendo em vista que “é preciso proteger a diversidade de idéias e opiniões, bem como a diversidade de fontes de informação e de meios de informação (imprensa, mídia), para salvaguardar a vida democrática.” (MORIN, 2002, 108 p.)

Em suma, Morin expõe como missão do ensino a contextualização de problemas multidimensionais; o preparo do discente para a crescente complexidade da problemática social; ajustando-os para o enfrentamento das incertezas mediante ações estratégicas inteligentes; educando para a compreensão humana, que favoreça as diversidades individuais e culturais. (MORIN, 2000, 102-103 p.)

Inserir-se neste contexto, o estudo dos saberes criminológicos como via apta a conjugar a compreensão intersubjetiva e a abstrata da questão penal, dando maior espaço para a Criminologia no ensino jurídico das Graduações, que tem se mostrado as grandes mantenedoras dos paradigmas dominantes.

A Criminologia se evidencia apta a contextualizar o indivíduo. Traçá-lo como sujeito “de desejos, paixões, sonhos, delírios; envolvidos em relacionamentos de amor, de rivalidade, de ódio; inseridos em seu meio social ou profissional; submetidos a acontecimentos e acasos, vivendo seu destino incerto.” (MORIN, 2000, 91 p.). E pode contribuir para que se resgate o ensino jurídico penal do engessamento dogmático, e transformá-lo “a um só tempo: a)

transmissor de conhecimento consagrado; b) reflexo da realidade social; c) transformador.” (MELO FILHO, 1994, 109 p.).

Sabe-se da necessidade de reformar o próprio pensamento num sentido mais pleno, não disjuntivo, e enfrentador da incerteza, no entanto cabe, tendo em vista o escopo do artigo, propor tal reforma no âmbito do pensamento penal, buscando a organização do conhecimento que aqui se produz.

4. BUSCANDO O ENTRE-LUGAR: A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DE CRIMINOLOGIAS

A proposta de incluir o ensino crítico da Criminologia não exclui, por óbvio, ou reduz a importância da produção simultânea, do conhecimento dogmático-jurídico, pois a Criminologia e o Direito penal e processual penal são disciplinas/campos do saber que não se contrapõem. Ao contrário, em conjunto, com outras matérias, a exemplo da Antropologia e Filosofia, compõem um importante elo de constituição da teoria do Direito. De modo, que não propõe-se a abdicação do ensino das “leis” e “códigos”, pois imprescindíveis ao trabalho dos juristas, mas sim um diálogo desse arcabouço normativo com aquilo que está para além dele. Neste contexto, repisa-se a incoerência de divisões estanques e maniqueístas entre prática e teoria, objeto e pesquisador, bons e maus.

Há na Criminologia um campo privilegiado de estimulação da interdisciplinaridade, haja vista a sua enorme fragmentação, amparadora de discursos diversos, que se moldam conforme a matriz epistemológica que o pesquisador acolhe. Nesse sentido, aponta Carvalho:

Em decorrência da predisposição histórica da criminologia à abertura e ao diálogo com as demais ciências, fundamental, para superar a tendência à dogmatização, desobrigar-se do rótulo da cientificidade – sobretudo porque “a” ciência não existe – , visualizando a investigação criminológica como construção de campos de saber(es) voltado(s) ao debate sobre as formas e os mecanismos de criminalização e de controle social. Eximir-se da pretensão de verdades definitivas e exortar as unidades totalizantes próprias dos projetos da modernidade aparecem, pois, como pressupostos para o saber criminológico contemporâneo. (CARVALHO, 2013, p. 111).

Os níveis de complexidade atingidos pelas sociedades contemporâneas, sobretudo no que tange à violência, tensões, medos, riscos e inseguranças que caracterizam os tempos de globalização, não mais comportam abordagens reducionistas e/ou de caráter apenas

dogmático-jurídico sobre o crime e seu controle, pois já se revelaram incompatíveis com o processo criativo, extremamente, acelerado pelo qual passa a sociedade.

Nesse sentido, é o grande problema da imobilidade reflexiva experimentado no ensino da Graduação através da revisão bibliográfica dos manuais habituais, bem como da falta de estímulo às pesquisas que transcendam os muros da Universidade, que coloquem interação entre o *corpus* teórico e a *law in action*.

A pesquisa empírica – e mesmo a produção teórica – nas faculdades de direito praticamente inexistem. As escolas não assumem, há tempos, a função de produtoras de conhecimento jurídico; quando muito, limitam-se, e quase sempre mal, a reproduzir o legalismo oficial. Professores e doutrinadores, em sua grande maioria, não costumam imaginar nada além da simples e tradicional pesquisa bibliográfica. Essa bibliografia, por seu turno, é fundamentalmente composta por estudos de exegese normativa ou repertórios de jurisprudência atados a um dogmatismo estrito e, como já disse antes, incapaz de ir além da pura forma das normas jurídicas para examiná-la em termos de suas origens históricas, de suas implicações sociais e de sua efetividade (quando muito, o que se costuma encontrar como contraposição ao positivismo normativista é um tipo de jusnaturalismo que se expressa sob uma crítica ideológica ao direito legislado a partir da recusa de materialização social de determinados princípios e procedimentos jurídicos, especialmente em matéria de direito de família e direito de propriedade). É esse, infelizmente, o quadro árido prevalecente nas escolas. (CAMPILONGO; FARIA, 1991, p. 44)

Um dos maiores avanços alcançados – embora ainda não em níveis desejáveis – pelas Universidades tem sido, justamente, o investimento em investigações de natureza interdisciplinar, pois as crises e paradoxos das sociedades contemporâneas, cotidianamente confrontadas com novas e complexas questões, desafiam os pesquisadores de diversos campos do saber e a sociedade a repensarem seus mais graves problemas e desafios.

Parece, portanto, que compreender o desenvolvimento da triunfante cultura punitiva – que clama pela exclusão (segregação e violência) mais que pela inclusão (exercício da cidadania) –, sobretudo suas formas de produção e reprodução da violência, é um dos grandes desafios do pensamento criminológico contemporâneo.

Os estudos no campo da criminologia revelam sua importância não apenas nas investigações teóricas, que lhe são peculiares, mas também, e talvez principalmente, nos impactos na realidade social que dela se pode extrair. Pois possibilita também um estudo crítico do Direito, que fomenta, por exemplo, uma mudança na cognição dos profissionais na leitura de dados científico-empíricos em geral, encontrados no Direito e em suas manifestações.

Larrauri (2001, p. 23-25) ressalta a fundamental importância ao âmbito legislativo da Criminologia, ao orientar quando determinada conduta deve ou não ser criminalizada, analisando se os benefícios desta superam os seus malefícios. E, posteriormente, capaz de verificar quais são os efeitos da criação e aplicação de determinado tipo penal, investigando se este reduziu as taxas de seu cometimento (com vias a evitar a legislação simbólica). Apta a buscar qual o tipo de pena mais adequado ao determinado delito, estudando os efeitos dissuasivos de uma forma em detrimento de outra. E ainda, capaz de direcionar programas que orientem as atividades dos juristas, dos agentes que trabalham em instituições penais, dê atenção às vítimas, e outros afins.

Diante do exposto, destaca-se a Criminologia como uma ferramenta apta para abrir esse, tão caro, espaço ao diálogo no âmbito acadêmico, especialmente, quando lecionada para além do espaço residual para ela relegado nas inúmeras instituições em que a facultam (ANDRADE, 2012, 342 p.). Normalmente, tem-se de oito a dez disciplinas dedicadas ao ensino do Direito penal material, processual e sua prática jurídica, enquanto a Criminologia, além de ser disciplina com poucos créditos, é eletiva.

A proposta do ensino da disciplina, não pretende resolver o alienamento, mas sim um passo em sentido à discussão mais séria das questões que se atribuem ao campo penal, e ao estímulo da formação de profissionais mais críticos, distantes dos juristas afeitos ao senso comum, que observam na prisão-panaceia a salvação do nosso tempo, jurisdicionando cada vez mais a vida cotidiana.

Tal aptidão mostra-se possível, desde a década de sessenta, com a Criminologia da reação social, vez que este campo do saber possibilitou a construção de novas vias para compreender os fenômenos: crime, criminalidade e criminalização. Foi com essa Criminologia que se observou que o delito não é ontológico, não é um dado por si só, bem como aqueles que são julgados criminosos não podem constituir todo o recorte de estudo, como se dali se pudesse extrair as causas e as “curas” respectivas (BATISTA, 2012, 74-75 p.).

O crime como uma construção, fruto do controle social e penal, cede, portanto, espaço para falas sobre criminalização e violência institucional. Nas palavras de Andrade (2012, p. 344) o foco será:

Como o sistema penal, mecanismo de controle social formal (Legislativo- Lei penal- Polícia-Ministério Público – Judiciário – Prisão - ciências criminais-sistema de segurança pública, etc.) constrói a criminalidade e os criminosos em interação com o controle social informal (família-escola- universidade-mídia-religião-moral-mercado

de trabalho-hospitais-manicômios-), funcionalmente relacionados às estruturas sociais.

Este período trouxe novo paradigma, colocando a Criminologia em um novo lugar, pois ela não mais está abaixo do Direito material e processual penal voltada à prática institucional. Em lugar disso, ela é crítica também dessas sendas, adquirindo poder maior de conjugação e intersecção dos seus estudos. Superou-se o método causal-explicativo (focado no criminoso e nas causas delitivas), no âmbito dos estudos criminológicos, acrescentando a interpretação subjetiva da questão criminal. (BATISTA, 2012, 52 p.). Ocorre que esse discurso ainda se vê muito limitado às críticas criminológicas, que pouco espaço tem para dialogar com o Direito positivado.

5. A CRIMINOLOGIA DO NOSSO TEMPO E ESPAÇO

Por derradeiro, um último ponto fundamental deve ser levantado: Qual é a Criminologia que queremos?

Pois bem, certamente aquela que não queremos é uma Criminologia institucional atuarial, que coloca de um lado a lei e as instituições de controle como mecanismos normais e, portanto, irrelevantes ao estudo e, do outro lado, o crime e o criminoso como aspectos anormais da sociedade, logo, passíveis de serem objetos de estudo da Criminologia (OLMO, 2004, p. 287).

Tampouco se pretende limitar o estudo à história da Criminologia, colocando-a numa linearidade evolucionista criticável, perdendo a capacidade principal da área, que é interpretar os sintomas sociais hodiernos. Desse modo, se pretende:

Resgatar tanto o espaço da Criminologia no Ensino Jurídico, quanto das Criminologias críticas no Ensino da Criminologia, superando seu estatuto periférico-ausente, sem abortar, por outro lado, a Criminologia tradicional, resgatando, ao máximo, a historicidade da Criminologia, sem a qual não se compreende como se exerce o poder punitivo (como somos dominados), o discurso oficial (com que seduções legitimadoras) e o senso comum (como somos produzidos e produzimos o “outro”) criminais. (ANDRADE, 2012, 346 p.)

Demasiada acertada a resposta dada por Andrade ao questionamento colocado, uma vez que exalta o ensino de Criminologias críticas, estimulando que se coloque em xeque o próprio pensamento dominante, ao qual soma a historicidade da Criminologia, já que

imprescindível para a compreensão do modo como se enraizaram os “mitos” científicos quanto ao crime e a criminalidade, sob os quais repousa o senso comum criminal. Nesse sentido:

Temos de criar métodos de espelhamento e métodos avaliativos fecundos que reúnam saber teórico e empírico, tecnológico e crítico, ciência e senso comum. Exatamente aqui reside um ponto de intersecção importante entre pena e educação, entre poder punitivo e escola, entre governo e universidade, entre experiência e saber. (ANDRADE, 2012, 369 p.)

A racionalidade no ensino criminológico é aditiva, que soma e agrupa estruturas de pensamentos pertencentes a culturas diversas. O ensino e o aprendizado devem sempre olhar para a prática diária, e objetivar como fim mediato a mudança da sociedade, e como fim imediato a redução da dor e consequências suportadas por aqueles já controlados pelo sistema penal. E para tanto deve estar voltada para os aspectos do controle social e penal brasileiros, observando a nossa realidade periférica, abrindo mão de lentes etnocêntricas para compreender o fenômeno criminal daqui.

Almeja-se um estudo que crie métodos aptos à compreensão do poder punitivo, do controle social, do uso da prisão e demais mecanismos de controle penal, das condutas tipificadas como dados não etéreos, que some as vozes dos controlados, controladores e demais envolvidos com a Justiça penal, ampliando a percepção do objeto, num viés mais dialógico.

6. CONCLUSÃO

A exposição realizada neste artigo buscou ressaltar a necessidade da interdisciplinaridade no estudo do Direito penal e processual penal, bem como da procura por novos métodos de ensino, que ultrapassem a transmissão apenas do conhecimento positivado, para alcançar uma melhor compreensão do fenômeno criminal.

Imperiosa é a inclusão da compreensão intersubjetiva do objeto à compreensão abstrata do sistema penal, abandonando visões alienantes, que creem cegamente na objetividade do conhecimento e da aplicação da lei. A ponderação dessas duas compreensões é o entre-lugar que buscamos construir, que se dará acrescentando o ensino da Criminologia, para fazer dialogar dogmatismo-jurídico penal e realidade social. Para que quando um jurista esteja frente a um homicida não o tome apenas como um sujeito que cometeu uma conduta

prevista como delito, mas que observe o fato delitivo como parte da sua história. Levando-nos a criação de uma linguagem mais adequada à complexidade das relações sociais hodiernas e dos conflitos atribuídos à seara penal.

A interação do Direito penal com outros campos do saber auxilia na construção de um processo de sujeitos, no qual a vítima possui nome, o réu tem espaço de defesa - pode levar a sua verdade, e o juiz juntando-a com a trazida pela acusação, cria a verdade processual, descartando a famigerada verdade única dos fatos.

Não resta dúvida de que a interdisciplinariedade é o caminho adequado para se construir o respeito pelo diferente. Com isso, o âmbito de tutela do Direito penal também pode ser reduzido, ao se estimular a compreensão pelo diverso, ampliando-se a tolerância com incivildades menores, reduzindo os tipos penais e, conseqüentemente, a criminalização e o estigma por ela deixado. Pesquisas criminológicas podem verificar qual a melhor punição para determinada conduta, ou mesmo se após a criminalização de um comportamento ocorreu a redução do seu cometimento ou tratou-se de legislação simbólica.

São inúmeras as vantagens de se estabelecer filamentos de comunicação entre as diversas áreas, inclusive para se iniciar uma contração efetiva daquilo que merece ser tipificado penalmente. Basta uma rápida olhada para se observar os diversos campos nos quais pretende atuar o Direito Penal, pode-se citar entre muitos outros: questões ambientais, patrimoniais, econômicas e tributárias, eleitorais, de defesa do consumidor, de violência de gênero, da organização do trabalho, dos meios de comunicação e transporte público.

Não há como se exigir de um único indivíduo, que terá sua formação adstrita aos cinco anos da Graduação, o nível de especialização para atuar em todos esses campos. O caminho viável – conjuntamente com a espera da redução de bens tutelados pelo Direito Penal – é fomentar a consciência da limitação individual e da imperiosidade de somar outras vozes a sua, de forma a encontrar a melhor solução possível ao conflito que se lhe apresenta. Não existe “a” verdade, assim como tampouco se poderá ensinar “a” Criminologia: existem várias tendências e ramificações dos campos do saber, que necessariamente terão que interagir.

Por derradeiro, trazemos a Criminologia como uma via possível, para se sair do ensino tão somente da dogmática penal, e, fundamentalmente, estabelecer que o processo do conhecimento não se dá de uma única forma, nem tampouco possui um único objeto. Imperioso repensar o ensino das ciências criminais na Graduação, pois não só se trata de

formar, apenas, um profissional competente e atento ao Direito vigente, perito na subsunção da conduta à norma, mas, e acima disso, um ser humano que compreende a sua condição de “humano” e conseqüentemente a do outro, numa lógica menos autoritária, porque o poder vertical, na maioria das vezes castra, enquanto, a lógica dialogal inspira a criação e o desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CARVALHO, Salo de **Antimanual de criminologia.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. Ensino e aprendizado das ciências criminais do século XXI. **Revista brasileira de ciências criminais,** São Paulo, n. 69, v. 15, p. 237-278, nov./dez. 2007.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O discurso científico na modernidade: o conceito de paradigma é aplicável ao direito?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DAMATTA, Roberto. **Explorações: ensaios de sociologia interpretativa.** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia.** Tradução Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1987.

FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. **A sociologia jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991.

FOUCAULT, Michel. **La verdad y las formas jurídicas**. Barcelona: Gedisa, 1980.

LIPOVETSKY, Gilles. A era do após-dever. MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya. (Org.). *In: A sociedade em busca de valores: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo*. Tradução Luis M Couceiro Feio. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 29-37.

LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Trad. para o inglês de Klaus A. Ziegert. Oxford: Oxford socio-legal studies, 2004.

MAUPASSANT, Guy de. **Carta de um louco**. Disponível em: <<http://pedrolusodcarvalho.blogspot.com.br/2011/04/conto-maupassant-carta-de-um-louco.html>> Acesso em: 07 de setembro de 2013.

MELO FILHO, Álvaro. Novas diretrizes para o ensino jurídico. **Revista de Processo**, Brasília, n. 74, Ano 19, p. 102-111, abr./jun. 1994.

MOLINÉ, José Cid; LARRAURI PIJOAN, Elena. **Teorías criminológicas**. Barcelona: Editorial Bosch S.A, 2001.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Trad. Eliane Lisboa. Lisboa: Sulina, 2007.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 5 ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2002.

MORIN, Edgar. Complexidade e liberdade. MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya. (Org.). *In: A sociedade em busca de valores*: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo. Tradução Luis M Couceiro Feio. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 239-254.

PRIGOGINE, Ilya. O reencantamento do mundo. MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya. (Org.). *In: A sociedade em busca de valores*: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo. Tradução Luis M Couceiro Feio. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 229-237.

ROCHA, Everardo P. Guimarães. **O que é etnocentrismo**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Em defesa da pós-graduação acadêmica: notas sobre a inadequação do mestrado profissionalizante na área do direito ou “das razões pelas quais o direito não é uma racionalidade instrumental”**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/Texto%20Mestrado%20Profissionalizante%20-%20L%C3%AAnio%20Streck%20-%20Jacinto%20Coutinho.pdf>> Acesso em 7 de setembro de 2013.